

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

OFÍCIO Nº 4/5/GP/83

OURO PRETO DO OESTE-RO . EM. 30 DE SETEMBRO DE 1983.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência o Pro jeto de Lei nº 16 de setembro de 1983, acompanhado respectiva mensagem, que dispõe sobre a Denominação, placamento e Numeração dos Logradouros Públicos do Municí pio de Ouro Preto do Oeste, para a apreciação e delibera ção dessa nobre Casa Legislativa.

No ensejo, externamos nossos cordiais' votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Reabido em M.

PREFEITO MUNICIPAL

EXMO.SR.

ETITAS MADALÃO M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL OURO PRETO DO OESTE- RO

EXMO. SENHOR

VEREADOR ELIAS MADALÃO

PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL

E SEUS RESPECTIVOS PARES.

Senhor Presidente Senhores Vereadores,

Honra-me encaminhar, através desta Mensagem, para que receba a apreciação e deliberação desse Plenário, o Proje to de Lei nº 15 que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos do Município de Ouro Preto do Oeste.

O crescimento da cidade, ocasionado pelo conse -'
quente aumento populacional faz com que a urbanização se torne uma constante preocupação. Critérios racionais para a no
menclatura e numeração das vias e logradouros públicos obtêm
uma certa relevância entre as principais preocupações urbanís
ticas.

Orientar a todos aqueles que necessitam encontrar endereços desejados, sejam moradores ou visitantes da cidade, através de menos de fácil memorização, números dispostos de forma lógica e visível dentro de padrões logo identificados,' constitui-se, até mesmo, num auxílio para a melhoria da qua-' lidade de vida de nossa população.

Entendendo que o Projeto de Lei ora apresenta do, vem dar condições para que as insuficiências existentes neste setor de urbanização possam ser supridas, vindo assim de encontro aos interesses coletivos e considerando a premente necessidade de implantar esse serviço, vimos solicitar o devido prazo de urgência preceituada no artigo 25 do De creto Lei nº 6 de 31 de Dezembro de 1.981.

Ouro Preto do Oeste, 30 de Setembro de 1983.

EXPEDITO RAFALL GOES DE SIQUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL





Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PROJETO DE LEI Nº 16

DE 30 DE SETEMBRO DE 1983.

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO." EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOUROS PUBLICOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bairros, * logradouros e bens públicos far-se-a por lei Municipal, de ' acordo com o disposto na presente Lei.

Paragrafo Unico- Para efeito desta . Lei, entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, es tradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º- Na escolha de novos nomes pa ra os logradouros públicos do Município serão observadas as' seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros ja falecidos que se tenham distinguido:

a) - em virtude de relevantes servi-' ços prestados ao Município, Estado ou ao País;









b) - por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) - pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da História, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil 'ou de outros países, e da mitologia clássica.

III- Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV - Datas de significação especial * para a História do Brasil ou Universal.

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

\$ 1º - Os nomes de pessoas deverão 'conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação,'inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º- Na aplicação das denominações * deverá ser obsetvada tanto quanto possível:

a) - a concordância do nome com o ambiente local;

b) - nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;

c) - nomes mais expressivos deverão ' ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º- Em casos especiais poderão ser' adotados nomes de personalidades brasileiras, vivas, de in-' discutível representatividade para o Município, Estado ou 'País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.









Art. 3º- A alteração de nome de logra douros, bairros ou bens públicos, será feita mediante aprovação da Lei por maioria simples da Câmara de Vereadores.

Art. 4º- Será mantida a atual nomem- clatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécie diferentes, a ' tradição tornar desaconselhável a mudança;

II- Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;

III- Nome de pessoa sem referência 'histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - Nomes de diferentes logradouros; bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - Nomes de dificil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI- Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado:

\$ 1º- Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como a rodovia Federal BR-364, os igarapés ou outros acidentes geográficos.

§ 2º- Poderá ser unificada a denomina









ção de logradouros que apresentem, desnecessariamente, di- versos nomes em trechos contínuos e com as mesmas caracte- rísticas.

CAPÍTULO II

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º- As placas de nomenclatura' das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único- Nos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400.00 m (quatrocentos metros) em 400.00 (quatrocentos metros).

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Paragrafo Único- A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde' que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- A Brefeitura poderá conceder às empresas de publicidade, a permissão para co locar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logra douro e com texto publicitário.









CAPÍTULO III

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 8º- Todos os prédios existentes' ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 9º - É facultativa a colocação ' de placa artística com o número designado, sem dispensa porém, da colocação em lugar visível no muro do linhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

Paragrafo Único- Sempre que possível· será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 10- A numeração dos logradouros obedecerá, por convenção, naqueles ortogonais à rodovia BR-364, ordem crescente nos dois sentidos, tendo esta como referência inicial. Nos logradouros paralelos ao eixo da rodovia a numeração obedecerá, em ordem crescente, o sentido sul-norte.

§ 1º - Os logradouros cujas caracte- rísticas requeiram tratamento especial, serão numerados le- vando-se em conta o critério mais racional.

\$ 2º- Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, se rão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

Art. 11- Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou num mesmo terre no houver mais de uma casa destinada a ocupação independen-









te, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12-A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I- Nos prédios de até 9 (nove)pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois primeiros indicam a'
ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último '
algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II-Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os dois últimos, ou sejam os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único-A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das le-tras maíusculas "SS" e "SL" respectivamente.

Art.13- Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º- Essa numeração será a do pró- prio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento inde- pendente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

\$ 29-Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.







Art. 14- Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 15- Nos edifícios-garagem a nume ração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 10, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 16- A Prefeitura fornecerá à 'agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma rela-'ção completa, contendo a antiga e a nova numeração após 'qualquer alteração.

Art. 17- Fica vedada a colocação em 'qualquer imóvel, da placa de numeração indicando o número 'que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeituza.

CAPÍTULO IV DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 18- A Prefeitura notificará os '
proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado ou contendo numeração
em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 30 dias.

Art. 19- Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 50 % (Cinquenta por cento) sobre o valor de Referência Fiscal do Município (VRFM).





CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20- Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 21- 0 órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradou ros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

Art. 22- Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de ededifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 23-0 órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará, em caderneta do tipo oficialmente e aprovador uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

I - Numeração existente a a ser subs-

tituída;

II- Numeração a ser distribuída em 'consequência da revisão;

III_Extensão da testada do imóvel;
IV -Nome do proprietário;

V - Nome do logradouro;









VI- outras indicações por acaso ne-

cessárias.

1 4 0 3

Parágrafo Único- Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devida mente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos ítens I e II do mesmo artigo.

Art. 24 - Depois de aprovados a caderneta e o esboço da revisão pelo responsável do órgão com petente da Prefeitura Municipal, será realizado a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em local próprio da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e da nova.

Art. 25- 0 órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadermetas de ' revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Elias Madalão

Ouro Preto do Oeste, 30 setembro de 1983

Sebastiana Elizabeth de Lima SECRETARIA

Expedito Rafael Goes de Siqueira Prefeito Municipal

Vera Lucia Travaim



PROJETO DE LEI № 16 .

DE 30 DE SETEMBRO DE 1 9 8 3 .

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 / votos
Em: 24 / Jo / 83

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EM PLACAMENTO E NUMERAÇÃO DOS LO GRADOUROS PÚBLICOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO /

PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bair ros, logradouros e bens públicos far-se-á por decreto Executivo de acordo com o disposto na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito / desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras,/ becos e pátios.

Mahung

Er.

e edificantes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Art. 2º - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I — Nomes de brasileiros já falec $\underline{\mathbf{i}}$ dos que se tenham distinguido :

a) - em virtude de relevantes servi ços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) - por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) - pela prática de atos heróicos'

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da História, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitológia clássica.

III- Nomes de fácil pronúncia extr<u>a</u> ídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

\$ 1º - Os nomes de pessoas deverão' conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, in clusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (Duas) palavras.

\$ 2º - Na aplicação das denomina- '
ções deverá ser observada tanto quanto possível:

Eve

a) -a concordância do nome com o

ambiente local;

b) - nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;
c) - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de 'indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º- A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de / Vereadores.

Art. 4º- Será mantida a atual no menclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só ha verá substituição de nomes nos seguintes casos:

I -Nomes em duplicata ou multi-'
plicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes,
a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II -Denominações que substituam '
nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que,
tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;

III-Nome de pessoa sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

Goe

IV - Nomes de diferentes logradou ros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhá vel a mudança;

v - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;
vI - Nomes de eufonia duvidosa, / significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

\$1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como a rodovia Federal BR-364, os igarapés ou outros acidentes geo-regráficos.

\$2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessáriamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

C A P Í T U L O II DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura! das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os / lados.

Gee

parágrafo único - Nes de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400.00 m (quatrocentos metros) em 400.00 m (quatrocentos metros).

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura pode rá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradou ro e com texto publicitário.

CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

Art. 8° - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão \circ

Eve



brigatoriamente numerados de acordo com as disposições constan tes desta Lei.

Art. 9º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa porém, da colocação em lugar visível no muro do linhamento, na fachada / ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

PARAGRAFO UNICO- Sempre que possível se rá adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 10 - A numeração dos logradouros ' obedecera, por convenção, naqueles ortogonais à rodovia BR- / 364, ordem crescente nos dois sentidos, tendo esta como refe rência inicial. Nos logradouros paralelos ao eixo da rodovia a numeração obedecerá, em ordem crescente, o sentido sul-norte.

§ 1º - Os logradouros cujas caracteristicas requeiram tratamento especial, serão numerados levando se em conta o critério mais racional.

§ 2º - Para os imóveis situados a direi ta de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão / distribuidos os números pares, e para os imóveis do outro lado os números impares.

Art. 11 - Quando em um mesmo edifício / houver mais de uma habitação independente ou num mesmo terreno



houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada / um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entra da pelo logradouro público.

Art. 12 - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será dis tribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I -Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se en contram;

Vimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma se rá representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os dois últimos, ou sejam os das classes das centenas e das unidades des de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

PARÁGRAFO ÚNICO - A numeração a ser dis-'
tribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das
letras maíusculas "SS" e "SL" respectivamente.

Art. 13 - Quando no pavimento

térreo



de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do pró prio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemen to independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

\$ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha si do numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo mo do, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso .

Art. 14 - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de
um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 15 - Nos edifícios-garagem a nu meração das vagas de automóvel será análoga aquela estabeleci da no artigo 10, sendo cada número precedido da letra "V" mai úscula.

Art. 16 - A Prefeitura fornecerá à <u>a</u> gência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação



completa, contendo a antiga e a nova numeração após qualquer / alteração.

Art. 17 - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, da placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 18 - A Prefeitura notificará' os proprietários dos imóveios encontrados sem a placa de nume ração oficial, com a placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado' a substituí-la dentro do prazo de 30 dias.

Art. 19 - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor de Referencia Fiscal do Município (VRFM).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Sempre que houver mu dança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido; ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 21 - 0 órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquero motivo, apresentarem defeito na numeração.

Art. 22 - Concluída a revisão, o ór gão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 23 - 0 órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel.

I - Numeração existente e a ser /

substituída;

II - Numeração a ser distribuída em

consequência da revisão;

III- Extensão da testada do imóvel;

IV - Nome do proprietário;

V - Nome do logradouro;

VI - Outras indicações por acaso ne

cessarias.

Eve



PARÁGRAFO ÚNICO - Da caderneta refe rida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradou ro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos í tens I e II do mesmo artigo.

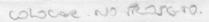
Art. 24 - Depois de aprovados a ca derneta e o esboço da revisão pelo responsável do órgão compe tente da Prefeitura Municipal, será realizado a substituição de placas de numeração dos imoveis, apos a publicação em 10 cal próprio da relação de todos os imóveis com indicação da. numeração antiga e da nova.

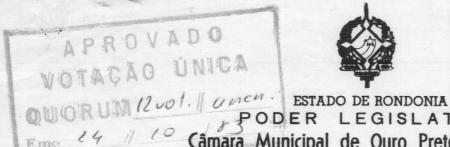
Art. 25 - 0 órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revi são da numeração e respectivos esboços com todas as indica-/ ções necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor' na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá rio. 50%

Ouro Preto do Ceste, de Setembro de 1983

PREFEITO MUNICIPAL







PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação em reunião opinou sobre o Projeto nº 16/83, que"Dispõe sobre a denomina ção, Emplacamento e Númeração dos Logradamas Públicos " opi nou unanimente favoravel ao voto e Parecer do Relator . Acha mar por Voto unanime que deve a presente Lei ser aprovado.

Esse é o meu Voto .

Sala das Sessões , 18 de outubro de 1983

SEBASTIANA ELIZABETH DE LIMA

PRESIDENTE

ARTEMÍZIO TELES DE ALWEIDA

VICE PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CÂNDIDO NETO

SECRETÁRIO



PARECER O VOTO DO RELATOR

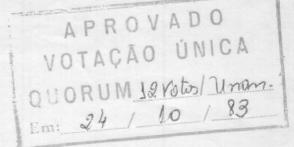
denominação emplacamento e númeração dos logrados Públicos" trata-se no ponto de vista deste relator um Projeto que tem como como objetivo dar condições viaveis com nomes simples que 'dará a todo cidadão a facilidade de poder melhor gravar os nomes de logradamos públicos, mas seu artigo é inconstitucio nal da inceso III de contituição do Estado onde se diz que'a "A Denominação de bairros, logradouro e bens públicos 'far-se-a por decreto Executivo" faz-se por decreto Legislativo fazendo-se necessários uma Emenda passará a ser constitucional e de interesse público.

Esse é o meu Voto.

ARTEMÍZIO TELES DE ALMEIDA

RELATOR





EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº Ol AO PROJETO DE LEI Nº 16/83

REDIJA-SE ASSIM O ARTIGO 1º

ART. 1º Ademoninação de bairros, logradouros e bens públicos faz-se à Lei com aprovação da Câmara dos Vereadores.

JUSTIFIVATIVA:

De acordo com o Art. 185 itém XIX da Const. do Estado, 'com a aprovação da Câmara Municipal, logo, não pode ser'por decreto Legislativo.

José Candido Neto

Vereador- PMDB

Artemísio Teles de Almeida

Vereador-PMDB

Sebastiana E. de Lima

Vereadora-PDS

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUMIEVOT./man
Em: 24/10/83



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 2/83, ao Projeto de Lei Nº 16/83

Redija-se assim o Artigo 3º.

Art. 3º - A alteração de nome de logradores, baixa aos bens públicos, só será possivel mediante a aprovação da Lei' por maioria simples da Câmara de Vereadores.

JUSTIFICATIVA

Porque o Veto de 2/3 só é possível nos seguintes '

Quebra de Voto

casos.

- Parecer do Tribunal de Contas
- Cassassão de Mandato
- Orçamento
- Emenda Constitucional

Não se aplicando na Lei ora apresentada.

ARTEMÍSIO TELES DE ALMEIDA.



Consission

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 12 .

DE 24 DE OUTUBRO DE 1.983.

"DISPOÉ SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLA CAMENTO E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOU-ROS PÚBLICOS".

A Egrégia Câmara Municipal de Ouro Preto' do Oeste, por unanimidade aprovou e o Prefeito Municipal , EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA sanciona e promulga a se guinte Lei:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por lei Municipal, de acordo com o disposto na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta'
Lei, entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, es
tradas, praças, largos, parques, jardins, alemedas, rodovias,
pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha de novos nomes' para os logradouros públicos do Município serão observadas ' as seguintes normas:

> Nomes de brasileiros já falecidos que ' se tenham distinguido:



- a) em virtude de relevantes serviços '
 prestados ao Município, Estado ou ao
 País;
- b) por sua cultura e projeção em qual quer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.
- 11 Nomes de fácil pronúncia tirados da História, geografía, flora, fauna, e folclore do Brasil oudde outros países, e da mitologia clássica.
- III Nomes de fácil pronúncia extraídos ' da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.
 - IV Datas de significação especial para' a História do Brasil ou Universal.
 - V Nomes de personalidade estrangeiras' com nítida e indiscutível projeção.
- § 1º Os nomes de pessoas deverão con ter o mínimo indispensável à sua imediata identificação,' inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 ' (duas) palavras.
- § 2º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:
 - a) a concordância do nome com o am biente local;
 - b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;



c) - nomes mais expressivos deverão ser '
usados nos logradouros mais importan
tes. ~

§ 3º - Em casos especiais poderão ser ado tados nomes de personalidades brasileiras, vivas, de indiscutivel representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º - A alteração de nome de logradou ros, bairros ou bens públicos, será feita mediante aprovação da Lei por maioria simples da Câmara de Vereadores.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouro, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- 1 Nomes em duplicata ou multiplicata , salvo quando, em logradouros de espécie diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- II Denominações que substituam nomes tra dicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível de verão ser restabelecidas;
- III Nome de pessoa sem referência históri ca que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
 - IV Nomes de diferentes logradouros, bair ros e bens públicos, homenageando as

24



as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

- V Nomes de difícil pronúncia e que não se jam de fatos ou pessoas de projeção histó
 rica;
- VI Nomes de euforia duvidosa, significação '
 imprópria ou que se prestem a confusão '
 com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como a rodovia Federal BR-364, os igarapés ou outros acidentes geo gráficos.

§ 2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos 'nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura '
das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos '
os lados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400.00 m (quatrocentos metros) em 400.00 m (quatro - centos metros).

Art. 6º - As placas de nomenclatura '
das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e nú
meros brancos sobre fundo azul.



PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal '
poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que '
seja confeccionada em material que permita perfeita legibi
lidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios vias, terrenos ou logradouros públicos ou particula - res é privativo da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura poderá conceder às empresas de publicidade, a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário.

CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 8º - Todos os prédios existentes' ou que vierem a ser construídos neste Município, serão o brigatoriamente numerados de acordo com as disposições ' constantes desta Lei.

Art. 9º - É facultativa a colocação de placa: artística com o número designado, sem dispensa porém, da colocação em lugar visível no muro do linhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que possível' será adotada a padronização na colocação de placas de nume ração.

Art. 10 - A numeração dos logradouros' obedecerá, por convenção, naqueles ortogonais à rodovia BR 364, ordem crescente nos dois sentidos, temdo esta como referência inicial. Nos logradouros paralelos ao eixo da ro-

2:1



dovia a numeração obedecerá, em ordem crescente, o sentido sul-norte.

\$ 1º - Os logradouros cujas caracte rísticas requeiram tratamento especial, serão numerados le vando-se em conta o critério mais racional.

\$ 2º - Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o fim , serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os números impares.

Art. II. - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou num mesmo ter reno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12 - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os com puserem, 'será distribuída por ocasião do processamento da licença 'para edificação, obedecido o seguinte critério:

1 - Nos prédios de até 9 (n ove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autôn oma será representada por 3(três) algarismos, onde os dois prime iros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se si tuarem; o último algarismo, ou se ja o correspondente ao da class e das cen-

2:4



tenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

pavimentos a distribuição dos núme ros para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; os dois últimos, ou sejam os das clas ses das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em cada uma delas se encontra

PARÁGRAFO ÚNICO - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será procedida das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamentes.

Art. 13 - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elemento: s de ocupação independente(lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

\$ 1º - Essa numeração será a de próprio' edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento' independente, sendo as letras distribuídas na oradem natural do alfabeto.

\$ 2º - Havendo lojas com aces so por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha si
do numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo '
modo, com o número, porém, que couber ao edifício mo logra
douro pelo qual tiverem acesso.

=



Art. 14 - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do móvel, em cada um destes logradouros.

Art. 15 - Nos edificios-garagem a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estrabele cida no artigo 10, sendo cada número procedido da letra "V" maiúscula.

Art. 16 - A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração após ' qualquer alteração.

Art. 17 - Fica vedada a colocação em qualquer imóvel, da placa de numeração indicando o número 'que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV DAS NOTIFICAÇÕÕES E MULTAS

Art. 18 - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em maus estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 30 dias.

Art. 19 - Pelo não cumprimento da notificação ficará p proprietário sujeito a uma multa de 50%' (cinquentá por cento) sobre o valor de referência fiscal ' do Município(VRFM).

.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 21 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

Art. 22 - Concluída a revisão, o órgão' competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 23 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará, em caderneta de tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I Numeração existente e a ser substituída;
- Numeração a ser distribuída em conse quência da revisão;
- III Extensão da testada do imóvel;
- IV Nome do proprietário;
- V Nome do logradouro;

ei, .



VI - Outras indicações por acaso necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente co tadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos ítens l e II do mesmo artigo.

Art. 24 - Depois de aprovados a caderñeta e e esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizado a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em local ' proprio da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e da nova.

Art. 25 -- O órgão competente da Prefeitura ' Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão ' da numeração e respectivos esboços com todas as indicações' necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verifi car-se a que número da antiga numeração corresponde o novo! número atribuído ao imóvel.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data' de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Ouro Preto do Oeste, 24 de Outubro de 1.983

SANCIONO

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

PREFEITO MUNICIPAL

Em 14.11.83